



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2046062-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KETHELIN STEPHANY DA SILVA, são agravados COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE SOLDADOS "CEL PM EDUARDO ASSUMPÇÃO" e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27939

Agravo Interno nº 2046062-93.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Kethelin Stephany da Silva

Agravado: Comandante da Escola Superior de Soldados “Cel. PM Eduardo Assunção

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão deduzida em precedente recurso de agravo de instrumento direcionada à reforma de decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, indeferiu tutela provisória hábil, dentre outros, a permitir a participação da impetrante na formatura do Curso de Formação de Soldados promovido pela Escola Superior de Bombeiros, então designada para o dia 11/12/2024, eis que prejudicado. Agravo de instrumento não conhecido sob o palio de inobservância do requisito extrínseco de admissibilidade recursal preconizado pelo art. 1.016, III CPC em contraponto à flagrante supressão de instância quanto ao pleito recursal direcionado à concessão de tutela provisória hábil a permitir à interessada iniciar o estágio operacional no 3º Grupamento de Bombeiros. Razões recursais deduzidas no agravo interno absolutamente dissociadas dos fundamentos da r. decisão monocrática que deliberou pela inadmissibilidade daquele recurso. Inteligência dos 932, III e 1.021, §1º CPC. Firmes precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento mantida. Agravo interno não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno contra os termos da r. decisão monocrática de fls. 183/198, que não conheceu de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Comandante da Escola Superior de Soldados “Cel. PM Eduardo Assunção”, indeferiu tutela provisória hábil, dentre outros, a permitir a participação da impetrante na formatura do Curso de Formação de Soldados promovido pela Escola Superior de Bombeiros, designada para o dia 11/12/2024, eis que prejudicado.

Consoante os termos do *decisum* monocrático, não se vislumbra, em primeiro lugar, pedido de reforma da decisão combatida exigido pelo art. 1.016, III CPC, não passando despercebido, outrossim, que o interessado atribuiu valor à causa, como se petição inicial fosse. Entendeu-se, neste aspecto, que não se pode confundir as razões pelas quais se pede a reforma com o próprio pedido eis que, se o legislador os distinguiu, é porque não são idênticos, mas cumulativos e devem ser estritamente observados, sob pena de não conhecimento do recurso sob o palio de violação ao princípio dispositivo.

Em segundo lugar, o pedido de tutela provisória hábil a propiciar à agravante o início do estágio operacional no 3º Grupamento de Bombeiros após a conclusão do curso de formação não foi ventilada em primeira instância, transmutando, portanto, óbice ao conhecimento do pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) a peticionária está apta para iniciar o estágio operacional na unidade escolhida, a saber, o 3º Grupamento de Bombeiros Militares; todavia, permanece na Escola Superior de Bombeiros sem função alguma, aguardando o deslinde da presente demanda para que o Comandante da unidade decida o que melhor lhe aprouver; b) o mandado de segurança está conclusos para sentença desde 11/12/2024 e desde então a ora agravante, mesmo tendo concluído o Curso de Formação com bom aproveitamento e já tendo escolhido o 3º. Grupamento de Bombeiros Militares, continua a disposição do impetrado, ou seja, em manifesto limbo quando, ao invés, poderia laborar atendendo a população paulista que, solvendo impostos, adimpliu o caríssimo curso que a tornou apta ao exercício de seu mister; e, c) postulou o provimento do recurso

a fim de que a r. decisão recorrida seja reformada e o recurso de agravo de instrumento admitido, concedendo-se a tutela provisória de urgência em questão.

O recurso foi respondido (fls. 11/14).

É o relatório.

Trata-se, inicialmente, de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fl. 330 – autos originários que, em sede de mandado de segurança impetrado por Kethelin Stephany da Silva contra ato coator atribuído ao Comandante da Escola Superior de Soldados “Cel. PM Eduardo Assunção”, indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal direcionado a possibilitar à impetrante participar da formatura do Curso de Formação de Soldados promovido pela ESB- Escola Superior de Bombeiros (designada para a data de 11/12/2024), obter a certificação do curso, bem como participar da Operação Verão no interregno compreendido entre 16/12/2024 a 07/02/2025.

Consoante a MM. Juíza, a liminar pleiteada na exordial foi indeferida, não passando despercebido que o pedido está prejudicado porque a data da formatura já passou, sem que tenha notícias da reforma da decisão.

Buscou a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) a impetrante foi impedida de participar da formatura e da Operação Verão após a revogação da liminar; b) encontra-se atualmente na Escola de Bombeiros sem nenhuma função, aguardando a decisão final da demanda; c) o Curso de Formação de Soldados promovido pela Escola

Superior de Bombeiros já chegou ao final e, em que pese aprovada, não conseguiu participar da formatura; d) de rigor a concessão da antecipação de tutela recursal a fim de possibilitar-lhe o prosseguimento no estágio operacional junto ao 3º Grupamento de Bombeiros, unidade para a qual fora designada, até o trânsito em julgado do *mandamus*; e) subsidiariamente, postula a designação de audiência de conciliação para que as partes cheguem a um consenso; f) conferiu à causa o valor de R\$ 1.000.00.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido sob os fundamentos basilares de inobservância do requisito exigido pelo art. 1.016, III CPC, além da supressão de instância relacionada ao pedido de tutela provisória de urgência hábil a propiciar à ora agravante iniciar o estágio operacional no 3º Grupamento de Bombeiros após a conclusão do Curso de Formação, in verbis:

“Dispõe o artigo 932, III, CPC, o seguinte:

“*Incumbe ao relator:*

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

É a hipótese *sub examine*.

Kethelin Stephany da Silva impetrou mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Comandante da Escola Superior de Soldados “Cel. PM Eduardo Assunção” objetivando, inicialmente, a concessão de liminar e da segurança direcionadas à transferência correlata da ESSD – Escola Superior de Soldados em Pirituba-SP para frequentar o Curso de Formação no núcleo de formação da Escola Superior de Bombeiros.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a impetrante se inscreveu no Concurso Público-Edital nº DP-03/321/22, publicado no DOE nº 221, de 04/11/2022, destinado ao provimento de 2.700 cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar.

Aduz que, após ter sido aprovada nas fases do certame, manifestou interesse em realizar o Teste de Aptidão Física (TAF) na Escola Superior de Bombeiros (ESB), que ocorreu em 13/01/24 na cidade de Franco da Rocha/SP, para futura escolha de vagas disponíveis.

Mesmo após obter parecer apto no TAF, a impetrante não logrou êxito em ser alocada na Escola Superior de Bombeiros sob o fundamento basilar de que parte das vagas destinadas ao sexo feminino foram ocupadas por candidatos do sexo masculino.

Esclareceu também que interpôs recurso administrativo questionando o ocorrido, porém não obteve sucesso. Não vendo alternativa, impetrou o presente *mandamus* visando afastar por definitivo o ato administrativo que realocou as vagas, na Escola Superior de Bombeiros, de sexo feminino para os candidatos do sexo masculino, permitindo-lhe prosseguir no curso de formação de soldado no núcleo da unidade ESB, requerendo, ainda, a medida liminar.

A liminar destinada à “*transferência da impetrante da atual unidade, ESSD – Escola Superior de Soldados em Pirituba – São Paulo/SP, para que possa frequentar o núcleo de formação da Escola Superior de Bombeiros*” foi indeferida (fl. 183).

Contra esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento – AI nº 2140296-04.2024.8.26.0000- ao qual concedeu-se inicialmente efeito ativo e a liminar para permitir a frequência da impetrante no Curso de Formação da Escola de Bombeiro (fls. 199/202, aos 23/05/2024).

Sequencialmente, contudo, esta C. 13ª. Câmara de Direito Público, por votação unânime, negou provimento ao recurso e cassou a tutela provisória em sessão de julgamento realizada aos 12/08/2024 p.p..

Veja-se a ementa do v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que indeferiu o pedido de liminar que visava permitir a impetrante de frequentar o núcleo de formação da Escola Superior de Bombeiros. Inconformismo. Descabimento. Ausência de comprovação de indevida redistribuição de vagas destinadas ao sexo feminino. Informe dos autos que indicam que a previsão de vagas, tanto para o sexo feminino quanto masculino, consistia em mera estimativa, em razão do número de nomeados, e que devia, ademais, atender à ordem de classificação dos participantes. Presunção de legalidade do ato administrativo não infirmada. Ausência dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140296-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (fls. 293/299)

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 300, aos 13/09/2024), deduziu a impetrante ao juízo novo pedido de tutela provisória aduzindo o seguinte: a) concedida a liminar, participou do Curso de Formação de Soldados na Escola Superior de Bombeiros e obteve êxito ao atingir a nota de 8,5744, alcançando a 301ª. classificação, circunstância que lhe permitiria participar da formatura designada para a data de 11/12/2024 e, sequencialmente, do estágio operacional em uma unidade do Corpo de Bombeiros; b) cientificando-se da revogação da liminar, o impetrado determinou o retorno ao *status quo ante*, de maneira que a interessada não obteria o certificado de conclusão do curso de formação e não participaria da formatura, perdendo, portanto, todo o curso que frequentou desde janeiro/2024; c) postulou, assim, antecipação de tutela recursal para

deferir-se a expedição de certificado de conclusão do curso em questão, bem como a participação da formatura designada para o dia 11/12/2024, além da escolha da unidade do Corpo de Bombeiros hábil a propiciar-lhe o estágio operacional (fls. 301/304, aos 7/12/2024).

Entrementes e sem que o juízo apreciasse o petitório anterior, deduziu a impetrante novo pedido de antecipação de tutela, doravante destinado a assegurar-lhe a participação na unidade de escolha da Operação Verão – a saber, Registro – no período compreendido entre 16/12/2024 a 0/02/2025 e demais etapas do curso até o julgamento final da demanda (fls. 315/316, aos 12/12/2024).

Como dito alhures, este segundo pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

“Vistos.

A liminar foi indeferida. Nota-se que o pedido reiterado já está prejudicado. Já passou a data da formatura, sem que tenha notícias da reforma da decisão.

Indefiro-a, pois”.
(fl. 330).

Inconformada, insurge-se a agravante pleiteando a reforma do *decisum*.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso não comporta conhecimento.

Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a leitura da peça recursal evidencia a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade consistente na inexistência de pedido de reforma da decisão combatida exigido pelo art. 1.016, III CPC, *in verbis*:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

(destaques e grifos nossos)

Com efeito, a agravante limitou-se ao requerimento de tutela recursal “*para que seja deferido à impetrante o prosseguimento 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS, unidade que foi classificada, até o trânsito em julgado da demanda*” (fl. 3) ou, supletivamente, a designação de “*audiência de tentativa de conciliação para que assim se chegue a um consenso com a agravada para consecução da situação da situação da impetrante*” (fl. 3)

E não é só: sequencialmente, a impetrante conferiu “*à causa o*

valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos legais, na forma do art. 291 do CPC” (fl.3) e requereu que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do causídico subscritor, sob pena de nulidade do ato.

Como sói entrever, não somente não se infere da peça recursal pedido específico de reforma da decisão interlocutória recorrida, como expressamente exigido pelo art. 1.016, III CPC, como também e precipuamente a ela conferiu o patrono meandros de petição inicial, vícios formais insanáveis.

E não poderia ser diferente.

O art. 1.016 CPC estabelece, como um de seus requisitos, justamente o pedido de reforma da decisão combatida. Significa dizer, o agravante precisa e deve pleitear a nova determinação jurisdicional que se almeja, sob pena de proferir a Corte de Justiça decisões colegiadas *citra, ultra* ou *extra petita*.

Amiúde, não se pode confundir as razões pelas quais se pede a reforma com o próprio pedido. Com efeito – e aqui reside ponto nodal ao desate da questão –, se o legislador os distinguiu é porque não são idênticos, mas cumulativos e, como tal, devem ser estritamente observados sob pena de não conhecimento do recurso fundado na violação ao princípio dispositivo.

Precedentes do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma.

2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.

3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp n. 623.863/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 20/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO ATACADO. IRREGULARIDADE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm entre as suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição da petição do recurso especial constitui ônus do qual não se desincumbiu a instituição recorrente, razão pela qual

a decisão atacada não conheceu do apelo nobre.

2. O exame prévio dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não vincula o juízo definitivo a ser proferido por esta Corte Superior.

3. A ausência de interposição do inteiro teor da petição do recurso especial, na qual deixou de ser formulado pedido de reforma do acórdão atacado, além de padecer do vício da irregularidade formal, inviabiliza a exata compreensão do litígio, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 284 da Súmula do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 672.675/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 8/10/2007, p. 288.)
(destaques nossos)

Como se não bastasse, afigura-se inadmissível atribuir-se valor à causa em sede de recurso de agravo de instrumento, como se petição inicial fosse.

In suma, a atecnia é flagrante no caso concreto.

E ainda que assim não fosse, o que se admite *ad argumentandum*, em segundo lugar, a agravante não pleiteou ao juízo antecipação de tutela destinada ao prosseguimento no 3º Grupamento de Bombeiros, unidade para a qual foi classificada, mas tão somente perante o segundo grau de jurisdição, o que se afigura inadmissível.

Explica-se.

Como dito alhures, após certificação do trânsito em julgado do acórdão exarado por esta C. 13ª. Câmara de Direito Público no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2140296-04.2024.8.26.0000, a ora agravante propugnou ao juízo novo pedido de tutela provisória direcionada à imediata expedição de certificado de conclusão do Curso de Formação de Soldados promovido pela Escola Superior de Bombeiros, bem como para garantir a sua participação na formatura designada para o dia 11/12/2024, além da escolha da unidade do Corpo de Bombeiros hábil a propiciar-lhe o estágio operacional (fls. 301/304, aos 7/12/2024).

Extrai-se do aludido petítório, em resumo, que após a revogação da liminar por esta Corte de Justiça e em que pese aprovada na 301ª classificação, o impetrado impediu-lhe o prosseguimento nas fases posteriores à conclusão do curso de formação.

Entrementes e sem que o juízo apreciasse o petítório anterior, deduziu a impetrante novo pedido de antecipação de tutela, doravante destinado a assegurar-lhe a participação na unidade de escolha da Operação Verão – a saber, Registro – no período compreendido entre 16/12/2024 a 0/02/2025-, bem como nas demais etapas do curso até o julgamento final da demanda (fls. 315/316, aos 12/12/2024).

Sem embargo de que a protocolização do petítório de fls. 315/316 sem que o juízo deliberasse a respeito do requerimento de tutela provisória precedente (fls.301/304) implica pretensão fulminada pela preclusão lógica preconizada pelo art. 507 CPC, ressuma cristalino da contraposição deste pedido relativamente às razões recursais que a agravante, estreme de dúvidas, não deduziu, em primeiro grau de jurisdição, pedido expressa e exclusivamente direcionado ao exercício do estágio operacional junto ao 3º Grupamento de Bombeiros, mas tão somente perante esta Corte de Justiça, o que se afigura inadmissível.

E isto porque, à evidência, a pretensão recursal esbarra em indevida supressão de instância, assim entendida a situação na qual o Tribunal analisa determinada matéria em primeiro lugar, isto é, sem que tenha sido enfrentada no juízo *a quo*.

Ora, como cediço, o órgão *ad quem* não pode conhecer de matéria não analisada na instância de origem. Com efeito, ainda que afastado o duplo grau de jurisdição, incidem na hipótese as regras de competência decorrentes do princípio do juiz natural, que são passíveis de serem excepcionadas somente no caso da profundidade do efeito devolutivo da apelação (artigo 1.013, §§ 1º e 2º) e da possibilidade de aplicação, no mesmo recurso, da teoria da causa madura inserta na regra insculpida no artigo 1.013, § 3º CPC, circunstância à qual, evidentemente, não se amolda o caso concreto.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AGRAVA NTE CONDENADO À PENA DE 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, para garantia da ordem pública, tendo em vista a "a gravidade em concreto do crime por ele cometido (roubo com arma de fogo)", e o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado já possui histórico de cometimento de crimes desta natureza, conforme se extrai da sentença condenatória.

III - Impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

IV - Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes)

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância"* (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

2. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.*

3. *Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe "ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico"* (REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 14/04/2011).

4. *A Corte local concluiu que "o requerimento de caducidade do registro da marca formulado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial não retrata nenhuma das hipóteses de prejudicialidade externa descritas no art. 313 do CPC". Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PAGAMENTO DO VALOR DO LANCE DIRETAMENTE AO CREDOR E A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. ORDEM DE DEPÓSITO DE PARTE DO LANCE (O VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA) EM JUÍZO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO EXAMINADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. *O pagamento de parte da obrigação exequenda, concernente aos honorários de sucumbência, diretamente aos atuais patronos do exequente, ao invés do depósito do lance em juízo, não exonera a arrematante. Aquele que paga a quem não é o credor paga mal, devendo pagar novamente em juízo para que seja deferido o levantamento a quem possui título executivo.*

2. *Os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados. Incidência dos enunciados 283 e 284/STF.*

3. *As instâncias de origem limitaram-se a assentar que eventual alegação de excesso de execução deve ser deduzida pela via processual adequada, razão*

pela qual essa matéria não pode ser decidida originariamente pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Agravo de instrumento não provido.

(EDcl no AgInt no Ag n. 1.397.301/RJ, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 8/2/2023.)

(destaques e grifos nossos)

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Redirecionamento ao sócio. O agravante deverá levar seu inconformismo ao juiz da causa; depois, se ainda descontente, poderá retornar ao tribunal. A apreciação das alegações aduzidas no agravo representaria inadmissível supressão de instância. Recurso prematuro. Agravo não conhecido. Aplicação do art. 932, III do CPC. Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2114116-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - INSURGÊNCIA DIRIGIDA DIRETAMENTE À INSTÂNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO AO JUÍZO "A QUO" - EXECUTADO Q/UE AINDA NÃO FOI CITADO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164980-42.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/01/2015; Data de Registro: 29/01/2015)

TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - Decisão que determinou o envio dos autos à contadoria judicial, ante a existência de divergência nos cálculos - Recurso interposto pelo executado. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Ocorrência - Alegação de impossibilidade de cumulação de pedidos referentes à obrigação de fazer e à obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença - Requerimento de extinção do cumprimento de sentença - Alegações não apresentadas ao d. Juízo a quo - A análise de matéria alegada em recurso sem que antes haja apreciação pelo d. Juízo a quo é vedada, sob pena de supressão de instância - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125779-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Com tais considerações, sob qualquer ângulo que se analise a *quaestio juris*, a inadmissibilidade do presente recurso afigura-se medida imperativa.

Diante do exposto, em decisão monocrática fulcrada no art. 932, III, CPC, não se conhece do recurso de agravo de instrumento”.

(fls. 185/198)

Como se infere da transcrição acima, o *decisum* monocrático que deliberou pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento pautou-se: i) na franca violação ao requisito extrínseco de admissibilidade recursal consistente na ausência de pedido de reforma da r. decisão interlocutória recorrida (não passando despercebido, neste prisma, que a agravante inclusive atribuiu valor à causa, como se petição inicial fosse); e, ii) o pedido de antecipação de tutela destinada ao prosseguimento da interessada no 3º. Grupamento de Bombeiros, unidade para a qual foi classificada, não foi deduzido em primeiro grau de jurisdição, mas tão somente perante esta Corte de Justiça, em flagrante supressão de instância.

Entretanto – e aqui reside o ponto nodal ao desate da *quaestio* trazida à baila no presente agravo interno -, a exemplo das razões recursais deduzidas em sede de agravo de instrumento, a ora recorrente, no presente agravo interno, não atacou os fundamentos constantes da r. decisão monocrática de fls. 183/198 proferida por este Relator.

Diversamente, as razões recursais não somente repetem aquelas outrora deduzidas no agravo de instrumento, como também não enfrentam os fundamentos basilares erigidos pela r. decisão monocrática combatida para decretar a inadmissibilidade recursal.

Pois bem.

O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao agravante o ônus de impugnar “*especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Em sendo assim, constatando-se que o recurso não

contraria a fundamentação/motivação do *decisum* monocrático, deliberando a parte interessada manejar razões dele dissociadas, a solução que se impõe é o seu não conhecimento.

Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1333865/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e em razão da impossibilidade de discussão sobre a aplicação da regra técnica de admissibilidade recursal.

2. A parte recorrente impugnou genericamente os referidos fundamentos, bem como reiterou argumentos relacionados ao mérito de sua pretensão, sem atacar especificamente o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 650.036/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em

19/12/2018, DJe 06/02/2019).

(destaques e grifos nossos)

Assim também já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. – Razões de agravo interno em recurso especial dissociadas do fundamento da decisão impugnada. Não conhecimento do recurso (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º). (TJSP; Agravo Interno Cível 1046673-40.2021.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

AGRAVO INTERNO – Decisão que negou seguimento e conhecimento ao recurso de agravo de instrumento – Recurso de agravo com alegações genéricas – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão – Inobservância do princípio da dialeticidade - Impossibilidade de identificar sequer o objeto do recurso - Decisão mantida - Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2200109-30.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu pedido de tutela recursal. Agravante que deduz razões estranhas aos fundamentos da r. decisão objeto do recurso agravo de instrumento. Descumprimento do princípio da dialeticidade. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2040111-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)

Agravo interno. Decisão de não conhecimento do apelo com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Ausência de impugnação específica da sentença. Inobservância do princípio da dialeticidade e inovação recursal. Agravo interno denegado. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001424-40.2020.8.26.0655; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Mantém-se, portanto, a r. decisão monocrática recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que inadmitiu precedente recurso de agravo de instrumento, por seus lédimos e judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, não se conhece do presente recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator